



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 642-10.  
2016.6.13.0141 – CLASSE 32 – ITUIUTABA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Fued José Dib

**Advogados:** Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DEPÓSITOS. AFRONTA. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR EXPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.

2. No caso, é incontroverso que o candidato, a despeito da expressa vedação legal, utilizou indevidamente recursos financeiros – no total de R\$ 50.900,00 – oriundos de depósitos bancários, e não de transferências eletrônicas, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante.

3. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de falha que alcançou valor expressivo das receitas de campanha. Precedentes.

4. Inviável reverter o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529.

02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fued José Dib, Prefeito de Ituiutaba/MG eleito em 2016<sup>1</sup>, contra decisão monocrática assim ementada (fl. 324):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DEPÓSITOS. AFRONTA. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR EXPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO. TESOIRO NACIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.

2. No caso, é incontroverso que o candidato, a despeito da expressa vedação legal, utilizou indevidamente recursos financeiros – no total de R\$ 50.900,00 – oriundos de depósitos bancários, e não de transferências eletrônicas, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante.

3. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de falha que alcançou valor expressivo das receitas de campanha (R\$ 50.900,00). Precedentes.

4. Inviável reverter o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 333-344), reiterou-se o seguinte:

a) embora o art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015<sup>2</sup> exija transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário

<sup>1</sup> Obteve 29.388 votos (52,11%).

<sup>2</sup> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

da doação, no caso em exame, foi possível identificar as quatro pessoas físicas que fizeram depósitos em conta, no valor total de R\$ 50.900,00, constando inclusive CPF nos comprovantes bancários e no recibo eleitoral;

b) na espécie, a teor dos arts. 68, II, e 69 da Res.-TSE 23.463/2015<sup>3</sup>, cuida-se de erro meramente formal que não comprometeu a confiabilidade e a lisura do balanço contábil, logo não se autoriza a rejeição de contas;

c) considerando-se que o valor total da falha (R\$ 50.900,00) atingiu apenas 17,74% dos gastos realizados, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas;

d) em último caso, diante da possibilidade de identificação dos doadores, os valores correspondentes devem ser a eles restituídos, revertendo-se a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015<sup>4</sup>.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 348-350).

---

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

<sup>3</sup> Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

<sup>4</sup> Art. 18. [omissis]

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

**É o relatório.**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha de Fued José Dib, Prefeito de Ituiutaba/MG eleito em 2016, devido ao recebimento de quatro doações de pessoas físicas, no valor total de R\$ 50.900, que não foram realizadas mediante transferência bancária.

De fato, a teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações dessa espécie, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo. Confira-se:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

No caso, é incontroverso que o candidato, a despeito da expressa vedação legal, utilizou indevidamente recursos financeiros – no total de R\$ 50.900,00 – oriundos de depósitos bancários, e não de transferências

eletrônicas, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante. Veja-se (fls. 220-221):

Compulsando os autos, mais precisamente às fls. 74 – item 4 e 128 (pareceres técnicos) e os comprovantes juntados às fls. 5, 6, 7, 8, 17, 18, 20, 21, constato ter havido as seguintes doações de forma diversa da transferência bancária:

Data depósito	Nome depositante	Valor	Folhas
22/8	Marco Bernardes Ferreira	R\$ 10.000,00 – cheque	5
22/8	Mauro Bernardes Ferreira	R\$ 10.000,00 – cheque	6
22/8	Marildo Bernardes Ferreira	R\$ 10.000,00 – cheque	7
31/8	Marcelo Vilela Cauli	R\$ 10.000,00 – cheque	8
27/9	Dalvo Antônio C. Golvêa	R\$ 15.000,00 – dinheiro	18
27/9	Maria Leonia Vilela Gouvêa	R\$ 5.000,00 – dinheiro	17
29/9	Claudia C B A Bernal	R\$ 15.000,00 – dinheiro	20
30/9	Elias Hercules Neto	R\$ 15.900,00 – dinheiro	21

[...]

Concluo, com essas breves considerações, restar como origem não identificada o valor de R\$ 50.900,00, por terem sido realizados por depósito em dinheiro.

Por fim, entendo inadequada a devolução dos valores de origem não identificada aos seus supostos doadores, porque seria uma contradição.

Assim, apesar de manter a desaprovação das contas, dou parcial provimento ao recurso para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 50.900,00.

A circunstância de o depósito ter sido nominalmente identificado não elide a irregularidade, pois o § 3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015 é claro no sentido de que, mesmo nessa hipótese, candidatos, partidos e coligações não podem utilizar tais recursos.

Com efeito, a determinação de que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência bancária

não consiste em mera formalidade, mas em norma essencial à lisura e ao adequado controle da arrecadação nas campanhas eleitorais. Inaplicável, portanto, o disposto nos arts. 68, II, e 69 da Res.-TSE 23.463/2015.

De outra parte, esta Corte Superior já assentou que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam em caso de falhas que comprometam a transparência do ajuste contábil e quando o montante envolvido for significativo em relação ao total de recursos. Cito, por todos:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. HIGIDEZ DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. [...]**

(AgR-AI 5715-06/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe em 15.3.16)

(sem destaques no original)

Na espécie, incabível aplicar referidos princípios, porquanto se trata de falha que alcançou expressivos R\$ 50.900,00 das receitas de campanha e não consta do aresto *a quo* o percentual da irregularidade no contexto do total arrecadado.

Da mesma forma, inviável reverter a determinação de se recolher o montante ao Tesouro Nacional.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Confira-se:

[trecho do voto-vista do Ministro Roberto Barroso]:

**8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que inclusive pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. É exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação se realize por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação.**

**9. Comprovado o recebimento irregular do valor, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o candidato seja condenado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

(AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018) (sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 642-10.2016.6.13.0141/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Fued José Dib (Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.2.2019.